



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / Núcleo de Justiça 4.0 - Cooperação Judiciária

RUA MANAUS, 467, 6º Andar, SANTA EFIGÉNIA, Belo Horizonte - MG - CEP:
30150350

PROCESSO Nº: 5012289-49.2023.8.13.0481

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

AUTOR: _____ CPF _____

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CPF: 29.979.036/0001-40

SENTENÇA

RELATÓRIO

_____, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS:**

1. Petição Inicial

Síntese dos fatos narrados pela parte autora:

Nascida em 04 de julho de 1961, alega que iniciou suas atividades laborativas aos 15 anos de idade na zona rural de Jaíba/MG e região, onde trabalhou como boia-fria/diarista em diversas fazendas, exercendo atividades como plantio de mudas de banana, plantio e colheita de algodão, plantio de uva, lavoura de feijão e colheita de tomate.

Afirma que convive em união estável com o Sr. _____ desde 04/07/1976, com quem trabalhou em conjunto nas lides rurais até 31/12/1994, quando se mudaram para a cidade de Patrocínio/MG.

Sustenta que, embora trabalhassem juntos, apenas seu companheiro possuía registro em CTPS, prática comum na região.

Além do período rural, informa possuir contribuições vertidas ao RGPS na qualidade de segurada facultativa.

Destaca que requereu administrativamente a aposentadoria por idade híbrida, em 18/08/2023, tendo o pedido sido indeferido pelo INSS, sob o fundamento de "falta dos requisitos previstos na EC 103/2019 ou de direito adquirido até 13/11/2019." Acrescenta que o indeferimento foi indevido, pois a autarquia desconsiderou o período de labor rural e dispensou o pedido de justificação administrativa.

Pedido de tutela de urgência

Pleiteia a implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade híbrida, a ser apreciada em sentença.

Pedido de tutela definitiva

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como o reconhecimento e a averbação do período de atividade rural e da união estável com seu cônjuge, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a DER de 18/08/2023, com o pagamento das parcelas vencidas, além da reafirmação da DER, se necessário.

2. Despacho inicial em ID 10279331666

Deferiu o pedido de AJG e postergou para o momento da sentença a análise do pedido de tutela de urgência.

3. Contestação - síntese da resistência apresentada em ID 10310940255

Argui como preliminar a ausência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora, requerendo a extinção do feito com base no Tema 629 do STJ.

Sustenta que os documentos apresentados, como certidões de casamento e nascimento dos filhos, não constituem prova material contemporânea nem fidedigna do labor rurícola, o que inviabilizaria o reconhecimento da condição de segurada especial.

Afirma que mesmo com a averbação dos períodos postulados, a parte autora não atingiria a carência mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

4. Impugnação à contestação - síntese da manifestação de ID 10329020388

Alega que há prova material idônea e suficiente para comprovar tempo de labor rural e que o indeferimento administrativo foi indevido, rebatendo a aplicabilidade do Tema 629 do STJ ao caso.

5. Instrução processual

Além dos documentos que instruem a inicial e a contestação, produziu-se:

Declarações de terceiros colhidas em Ata Notarial em ID 10438964073.

6. Outras manifestações relevantes

A parte autora apresentou alegações finais em ID 10450266901.

FUNDAMENTAÇÃO

Questões preliminares e/ou questões processuais pendentes

O réu arguiu, preliminarmente, a tese de ausência de início de prova material. Contudo, a existência e a suficiência do início de prova material não correspondem à matéria elencada no art. 337, CPC, mas sim ao mérito da demanda, pelo que deve ser rejeitada a 'preliminar'. Não havendo outras preliminares nem questões processuais pendentes a serem analisadas, passo à análise do mérito.

1. Pontos controvertidos

Considerando o que se expôs no relatório quanto às alegações iniciais e à contestação, tem-se os seguintes pontos controvertidos:

- a)** o efetivo exercício de atividade rural no período de 04/07/1976 a 31/12/1994;
- b)** Idoneidade e suficiência da documentação apresentada para comprovação do exercício de atividade rural nos períodos mencionados na petição inicial;
- c)** o atingimento do tempo de carência mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

2. Requisito etário e carência no caso concreto

A aposentadoria por idade híbrida (§ 3º, art. 48, Lei 8.213/91 LBPS) é benefício concedido ao trabalhador que tenha exercido tanto atividade rural quanto urbana, mediante a soma de ambos os tempos para fins de comprovação da carência exigida.

No caso em tela, a parte autora nasceu em 04/07/1961 e completou o requisito etário de 62 anos em 04/07/2023, antes da Data de Entrada do Requerimento (DER) ocorrida em 18/08/2023.

Quanto ao tempo de carência, para sua definição deve-se considerar o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, conforme tabela do art. 142, LBPS. Para contagem do tempo de carência, o STJ assentou no Tema Repetitivo nº 1.007 que "[o] tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições (...)".

Pelas alegações da parte autora, ela teria implementado todos os requisitos para obtenção do benefício após o ano de 2011, razão pela qual o tempo de carência exigido é de 180 meses.

3. Aspectos da instrução probatória

Para o trabalho rural

Para solução de processos relacionados à aposentadoria por idade de pessoa que pretenda computar tempo de trabalho rural, é necessário considerar a peculiaridade desse tipo de labor e as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores para comprovar o vínculo empregatício,

especialmente em razão da informalidade, como a ausência de registro em carteira, comum em vínculos de curta duração.

Diante disso, exige-se uma análise diferenciada dos demais benefícios previdenciários, permitindo-se maior flexibilidade na avaliação das provas apresentadas, de modo a evitar que esses trabalhadores sejam prejudicados pela falta de documentação formal, devendo-se considerar as particularidades de cada caso concreto.

Por isso, não existe prova tarifada em sede de Direito Previdenciário, sendo autorizado o emprego de todos os meios legais, bem como moralmente legítimos, para que o interessado demonstre seu pretenso direito (art. 369, CPC). Em outros termos, não há previsão legal, nem jurisprudencial, de que seja exigível a produção de um ou outro tipo específico de prova, em processo de natureza previdenciária. Limita-se, tão somente, a instrução processual com base em prova de natureza exclusivamente oral (art. 55, § 3º, Lei 8.213/91; Súmula 149 e Tema 554, STJ).

Para o trabalho urbano

Sem embargo de outros meios lícitos de prova, que podem servir de início de prova material, como recibos de pagamentos ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, deve-se salientar a primazia dos registros na CTPS e no CNIS como provas do tempo de trabalho urbano.

Trabalho urbano exercido pela parte autora

Analizando o CNIS apresentado pela parte autora (ID 10132320557), bem como as Guias da Previdência Social (GPS) (IDs 10132314428, 10132319702 e 10132315549), verifica-se que foram realizados recolhimentos na condição de segurada facultativa no período de 01/01/2012 a 31/08/2014, computando-se 2 anos e 8 meses de contribuição, fato não refutado na contestação, o que o torna incontroverso (art. 374, III, CPC).

Além disso, o réu apresentou dossiê previdenciário (ID 10310940257), no qual consta recolhimentos na condição de contribuinte individual.

Trabalho rural exercido pela parte autora

Como prova material das atividades rurais, a parte autora juntou:

CTPS do cônjuge, Sr. _____, com anotações de vínculos rurais nos períodos de 1982 a 1988.

Certidão de Casamento com o Sr. _____, datada de 30/07/1999.

Certidões de Nascimento dos filhos, constando o endereço em zona rural nos anos de 1978, 1980, 1981 e 1986.

O réu, por sua vez, apresentou dossiê do CNIS.

4. Análise da prova produzida no curso do processo

Além das provas documentais já acostadas aos autos, a parte autora apresentou declarações de terceiros colhidas por Ata Notarial (ID 10438964073) cujos trechos mais relevantes dos depoimentos são transcritos a seguir:

Declarante _____: "Depoente informa que geralmente, ele e a _____ trabalhavam nas diárias rurais, ou seja, um dia estavam trabalhando para um fazendeiro e no outro dia para outro fazendeiro [...] Depoente informa que o Sr. _____ também era trabalhador rural. Depoente informa que nessa época ele não tinha muito contato com o Sr. _____, mas sabia que ele também trabalhava na roça junto com a _____."

Declarante _____: "(...) Depoente informa que ela e a _____ trabalhavam nas fazendas da região de Jaíba/MG. Depoente declara que conheceu a _____ quando a _____ era uma mocinha ainda, cerca de 15 (quinze) anos de idade, ou seja, em 1976 (mil, novecentos e setenta e seis). Depoente menciona que não chegou a conhecer os pais da _____, então se recorda que a _____ ia trabalhar nas roças sozinha ou com o companheiro, o Sr. _____. Depoente declara que via a _____ trabalhando de enxada para capinar algodão, capinar feijão e juntando raiz para limpar a terra para plantar. [...] Depoente informa que já trabalhou em diversas lavouras com a _____, como nas lavouras de feijão, tomate e banana. Depoente afirma que em todas as fazendas em que ela e _____ trabalharam, ambas não tiveram registro na carteira de trabalho. (...) Depoente informa que desde a época em que elas moravam e trabalhavam em Jaíba/MG, a _____ já estava com o Sr. _____, sendo assim, desde 1976 (mil, novecentos e setenta e seis)."

Em sede de contestação, o réu alega que a parte autora não apresentou início de prova material apto a comprovar o exercício de atividade rural no período pretendido. Além disso, sustenta que os vínculos rurais em nome do companheiro são personalíssimos e não se estendem à autora. A jurisprudência pátria é consolidada no sentido de flexibilizar a exigência de prova material, admitindo documentos em nome de membros do grupo familiar como início de prova para os demais.¹

Se, por um lado, o INSS nega a validade das provas, por outro, a documentação acostada aos autos, como a CTPS do cônjuge/companheiro com vínculos rurais e as certidões de nascimento dos filhos com endereço na zona rural, configuram início de prova material, suficiente para permitir a análise do mérito com base na prova testemunhal.

Além disso, com relação ao período anterior a formalização do casamento ocorrido em 30/07/1999, verifica-se que a parte autora demonstrou de maneira satisfatória por meio do início de prova material (certidão de nascimentos dos filhos em comum), corroborada pelas declarações de terceiros, em especial pela declarante _____², a existência de união estável anterior ao registro do matrimônio, sendo perfeitamente cabível a extensão dos documentos do companheiro/cônjuge.

Outrossim, os depoimentos são coerentes e convergentes para corroborar o início de prova material e, por conseguinte, confirmar o labor rural da parte autora, sem registro em CTPS, no período de 04/07/1976 a 31/12/1994, o que totaliza 18 anos, 5 meses e 27 dias, somado ao tempo de atividade urbana de 2 anos e 8 meses, tem-se um total de 21 anos, 1 mês e 27 dias, superando o período mínimo de 15 anos (180 meses) exigido como carência para a aposentadoria por idade híbrida, conforme art. 142 da Lei n. 8.213/91.

5. DIB



Será observada a data de entrada do requerimento administrativo (DER), nos termos do art. 49 da Lei n. 8.213. No caso em tela, a parte autora requereu administrativamente o benefício em 18/08/2023, razão pela qual esta será a data de início do benefício (DIB), com o pagamento das parcelas vencidas desde essa data.

6. Pedido de tutela de urgência

Vislumbram-se presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, uma vez que o benefício constitui verba alimentar e a falta de pagamento pelo INSS pode gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora. Desta forma, deve ser concedida a tutela de urgência para a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido inicial (CPC, art. 487, I), para:

1. **CONDENAR** o INSS a implantar a aposentadoria por idade híbrida em favor da requerente, desde a data de entrada do requerimento (DER), em 18/08/2023;
2. **CONDENAR** o INSS, também, ao pagamento das parcelas em atraso considerando a DIB acima fixada, decotando-se dos atrasados as parcelas de algum outro benefício eventualmente recebido no mesmo período, por força da tutela de urgência ou por decisão administrativa posterior a essa data, bem como decotando-se os benefícios inacumuláveis percebidos no mesmo período;
3. **CONCEDER** a tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, e determinar que a autarquia implante o benefício imediatamente, no prazo máximo de 30 dias da intimação desta sentença.

Seguem os dados para a implantação do benefício:

1	Tipo	<input checked="" type="checkbox"/> CONCESSÃO (X) <input type="checkbox"/> RESTABELECIMENTO () <input type="checkbox"/> REVISÃO ()
2	CPF do titular	
3	CPF do representante (se houver)	
4	NB	
5	Espécie	41
6	DIB	18/08/2023
7	Data do óbito/reclusão/início da união estável reconhecida/início da incapacidade permanente	

8	DIP no formato de dados (DD/MM/AAAA), nos casos de decisões líquidas, constando o dia seguinte ao último dia do cálculo. DIP em formato texto para decisões ilíquidas, constando: ""primeiro dia do mês da concessão ou do restabelecimento"".	primeiro dia do mês da concessão ou do restabelecimento
9	DCB	
10	RMI	a apurar
11	Observações	

Nos termos do que foi decidido pelo STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.495.146/MG - Tema 905), e pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE - Tema 810), sobre as parcelas pretéritas incidirão juros de mora segundo o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a data da citação, e correção monetária mediante a aplicação do INPC até 08/12/2021.

Quanto às parcelas vencidas a partir de 09/12/2021, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, correção monetária e juros de mora serão apurados mediante a incidência uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, sendo vedada a cumulação com qualquer outro índice por esta já contemplar a remuneração do capital e dos juros moratórios, sendo inviável a cisão do respectivo índice.

Em relação aos honorários do réu, deixo de aplicar o §4º, inciso II, do art. 85 do CPC, uma vez que os valores da condenação dificilmente ultrapassarão o patamar de 200 salários-mínimos e, por isto, desde já condeno o requerido em honorários os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consistindo esta no somatório das parcelas vencidas até o momento da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

O INSS está isento de custas conforme art. 10, I da Lei nº 14.939/03 do Estado de Minas Gerais.

Com o trânsito em julgado, promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a devedora para, no prazo de 5 dias, contados do transcurso do prazo de implantação do benefício, ou notícia da sua implantação por uma das partes, apresentar os cálculos para expedição de RPV/precatório.

Em seguida, intime-se a parte credora para, no mesmo prazo, informar se concorda com o cálculo eventualmente apresentado ou para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (nos termos do art. 534 CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância do credor, expeça-se RPV ou Precatório, conforme cálculo apresentado pela devedora e intime-se a parte credora da expedição.

Havendo impugnação, venham os autos conclusos.

Após:

1- No caso de RPV, uma vez efetuado o depósito pela devedora, expeça-se alvará em favor do credor, devendo este informar os dados bancários para eventual transferência e, na sequência, venham os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento e baixa definitiva (art. 924, II, do CPC).

2- No caso de precatório, tendo este sido expedido e intimada a parte autora da expedição, devolvam-se os autos à vara origem para que possam ser arquivados, com baixa, nos termos do inciso IX, do art. 347, do Provimento nº355/2018.

A fim de agilizar a finalização do processo, ficam desde já lançadas as seguintes determinações, para que possam ser cumpridas na vara de origem, salvo determinação em contrário do(a) Magistrado(a) titular:

2.1- Superado o prazo do Precatório, certifique-se o pagamento.

2.2- Com o valor em depósito, expeça-se alvará em favor do credor, intimando-o para ciência em 48h. Após este prazo, nada sendo manifestado, considerar-se-á quitada a dívida, na forma do art. 924, II do CPC, e o feito deverá ser definitivamente arquivado.

2.3- Na hipótese de não ocorrer pagamento da ordem, intime-se o credor para manifestar-se em 05 dias.

1 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. (...). É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. Por fim, a jurisprudência consigna a possibilidade de extensão da situação de rurícola do cônjuge lavrador à sua esposa ou companheira. (TRF6, AC 1002875-62.2022.4.01.9999, 1ª Turma - PREV/SERV , Relator para Acórdão GRÉGOR MOREIRA DE MOURA , D.E. 21/08/2025 - destaque acrescido)

2 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. TERMO INICIAL. RECONHECIMENTO. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AUTONOMIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. (...) Para comprovação da união estável, exige-se demonstração de convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituição de família, conforme entendimento consolidado pelo STF e STJ. 7. No caso concreto, a autora apresentou documentos que evidenciam a relação de convivência com o falecido desde 2012, incluindo declaração conjunta de imposto de renda, comprovantes de residência, registros fotográficos e cerimônia religiosa em 2015. A prova testemunhal também corroborou a existência da relação antes do casamento civil. 8. Diante das provas documentais e testemunhais, o juízo de primeiro grau corretamente reconheceu a união estável desde 2012, garantindo à autora o direito à pensão pelo prazo de 15 anos, nos termos do art. 222, VII, b, 4, da Lei nº 8.112/90. (...) (TRF6, AC 1004699-31.2019.4.01.3801, 2ª Turma - PREV/SERV , Relator para Acórdão PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS , D.E. 24/05/2025)